



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024900-67.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é embargado MARIA HELENA AGAPTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1024900-67.2023.8.26.0602/50000

EMBTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

EMBDO: MARIA HELENA AGAPTO

VOTO nº 31952/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Contradição – Vício inexistente – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Erro material quanto ao valor do preparo – Vício constatado – Atualização monetária que deve incidir sobre a data da interposição do recurso – Decisão embargada que, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, é aclarada, corrigindo-se o erro material apontado – **ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face do venerando acórdão, que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante pede a declaração do venerando acórdão, apontando contradição no que se refere: i) à comprovação de disponibilização de valor em conta de titularidade da embargada, possibilitando, assim, a compensação; e ii) à suficiência do preparo.

Facultada manifestação, a embargada não apresentou resposta.

É o relatório.

Tempestivos os embargos, deles se conhece.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que *“cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”*

No caso, não se vislumbra a existência de contradição no que se refere à possibilidade de compensação, pois apenas a contradição interna – isto é, a existência de proposições logicamente inconciliáveis no mesmo pronunciamento – configura o

vício a que alude o art. 1.022, CPC, não bastando para tanto a mera alegação de que o pronunciamento contraria determinado argumento, prova existente nos autos, disposição legal ou entendimento jurisprudencial. E, no caso, os fundamentos do acórdão são, todos, vetorizados no sentido de que não comprovado o efetivo depósito de valor em conta de titularidade da embargada.

Por outro lado, razão assiste o embargante no que diz respeito à suficiência do valor do preparo, sendo o caso, portanto, de se reconhecer o erro material da decisão e acolher os embargos, uma vez que a premissa adotada para tomada da decisão foi equivocada, como se observará a seguir.

O embargante alega que o cálculo apresentado à fl. 440 encontra-se equivocado, pois o valor foi atualizado com base em data posterior à da interposição do recurso, motivo pelo qual não há que se falar em complementação das custas judiciais.

Sobre o recolhimento das custas de apelação, o art. 4º, II e § 12, da Lei nº 11.608/2003 determina:

“Artigo 4.º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (...)

*§12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, **deverá ser sempre atualizado monetariamente.** (NR)”*

A jurisprudência deste Tribunal apoia-se no sentido de que o valor do preparo deverá ser atualizado até a data da interposição do recurso:

*“RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ Recurso deserto Intimação da ré para complementação do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção Inércia **O preparo do valor da apelação corresponde a 4% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, até a data da interposição do recurso** Deserção configurada. 2. RECURSO ADESIVO DO AUTOR - Recurso adesivo que resta prejudicado diante do não conhecimento do recurso principal (CPC, art. 997, § 2º, inc. III). RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 0371629-98.2008.8.26.0577; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)”*

No caso dos autos, o recurso foi interposto em 11/06/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porém a quantia indicada na certidão de fl. 441 refere-se, equivocadamente, à atualização do valor da causa na data de 30/01/2025.

Por esse motivo, não há valor de preparo para ser complementado, motivo pelo qual de rigor se mostra a correção do erro material.

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os embargos declaratórios, **com efeitos modificativos**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator